



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 200, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 428/2004  
Aviso nº 841/2004

Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas na Comissão (14)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, na forma que dispõe esta Medida Provisória.

**Art. 2º** O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 3º** Para os fins desta Medida Provisória considera-se:

I - financiamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, provenientes das instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH participantes do programa, necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, retornáveis pelos beneficiários finais das operações;

II - parcelamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações.

**Art. 4º** Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial;

II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e

III - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

**Parágrafo único.** Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Medida Provisória;

II - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios; e

IV - aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

**Art. 6º** Fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do SFH que estiverem participando deste programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro da Fazenda.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga-se a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*Referendado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho, Olívio de Oliveira Dutra, Ricardo José Ribeiro Berzoini,  
Guido Mantega  
D-ALT MP 2212(L4)*

EM Interministerial nº 52/2004 - MF/MP/MCIDADES/MTE

Brasília, 7 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

2. Criado pela Medida Provisória n. 2.212, de 30 de agosto de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 4.156, de 11 de março de 2002, e pela Portaria Interministerial nº 186, de 7 de agosto de 2003, o PSH possui por objetivo subsidiar a aquisição da moradia própria por famílias com rendimento mensal limitado a não mais que R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), correspondente a, aproximadamente, três salários-mínimos, faixa em que se concentra mais de oitenta por cento do déficit habitacional brasileiro.

3. O PSH subsidia o mencionado segmento populacional, complementando o custo de produção da unidade habitacional e ainda os custos da instituição responsável pela concessão do financiamento, compreendendo as despesas de contratação, de administração, cobrança e alocação, remuneração e perda de capital.

4. De acordo com a legislação vigente, o referido programa vem sendo operado exclusivamente por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. As referidas instituições financeiras habilitam-se a participar do programa mediante oferta pública de recursos, por intermédio da qual são seleccionadas aquelas que possam oferecer menores custos operacionais e financeiros ao Tesouro Nacional.

5. De forma a obtermos maiores vantagens comparativas na implementação do programa, reforçando o espírito de competitividade que alicerça as ofertas públicas de recursos e ainda com o objetivo de reduzir os dispêndios da União e ampliar o alcance social do PSH, vimos propor a edição da presente Medida Provisória, que propiciará a participação dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nesse Programa e permitirá a adoção de nova modalidade para aquisição da moradia própria, denominada parcelamento.

6. Cumpre aduzir que, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, cabe ao Conselho Monetário Nacional a definição dos agentes financeiros que integram o SFH, hoje consubstanciada na Resolução nº 1.980, de 30 de abril de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 3.157, de 17 de dezembro de 2003, a saber: bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário; caixas econômicas; sociedades de crédito imobiliário; associações de poupança e empréstimo; companhias de habitação; fundações habitacionais; institutos de previdência; companhias hipotecárias; carteiras hipotecárias dos clubes militares; montepíos estaduais e municipais; e entidades de previdência complementar.

7. A participação dos agentes financeiros do SFH, que acumularam, ao longo de sua existência, valiosa experiência na operação de programas habitacionais de interesse social, particularmente no que se refere às companhias de habitação, ampliará o leque de parceiros na execução do programa, conferindo maior eficácia à ação do Estado.

8. Por sua vez, a criação de alternativa ao financiamento usualmente concedido aos proponentes ao crédito habitacional, sob a forma do referido parcelamento, compreende a disponibilização de recursos financeiros, bens ou serviços necessários à composição do pagamento do preço do imóvel residencial, a serem aportados pelos órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações. Aos contratos de parcelamento, por não requererem, necessariamente, aporte de recursos da instituição financeira, será destinado o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações, valor esse composto, apenas, por despesas referentes à contratação e administração do crédito e à remuneração da instituição financeira ou agente financeiro do SFH, reduzindo-se custos e, por conseguinte, ampliando-se o universo de famílias atendidas.

9. Ressaltamos que a proposta em apreço não implicará a geração de novas despesas orçamentárias, uma vez que os valores a serem destinados ao programa já se encontram previstos na Lei Orçamentária vigente.

10. Por fim, entendemos ser necessária a implementação imediata de aprimoramentos na concepção do PSH, haja vista que esse Programa é voltado a combater as expressivas carências habitacionais brasileiras, retratadas nas favelas, cortiços e palafitas e, ainda, nas recentes ocupações de terrenos e edificações, amplamente divulgadas pela mídia, realizadas à margem da legalidade, do ordenamento territorial das cidades e de condições mínimas de segurança e salubridade.

11. Salientamos ainda que a edição da presente norma e a consequente revogação da Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, em vista das alterações introduzidas no Programa, visam à consolidação da legislação federal sobre o tema.

12. Essas são as razões, Senhor Presidente, que nos levam a propor a presente minuta de medida provisória, que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Antonio Palocci Filho, Olívio de Oliveira Dutra, Ricardo Jose Ribeiro Berzoini, Guido Mantega*

Ofício nº 707(CN)

Brasília, em 16 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

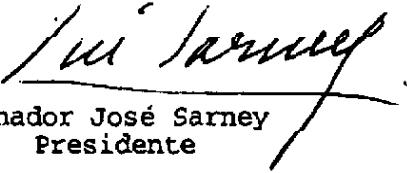
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 200, de 2004, que "dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 14 (quatorze) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO  
MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, ADOTADA EM 20 DE JULHO DE  
2004 E PUBLICADA NO DIA 21 DO MESMO MÊS E ANO, QUE  
"DISPÔE SOBRE O PROGRAMA DO SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE  
INTERESSE SOCIAL - PSH. (revoga a MP 2.212/2001)":**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N°S</b>
Deputado ANTÔNIO C. MENDES THAME	001
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	002; 003; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; e 012
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	013 e 014
Deputado WALTER FELDMAN	004

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 014**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 200  
00001**

<small>data</small> 04/08/04	<small>proposto</small> <b>Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004</b>			
<small>autor</small> <b>Dep. Antônio Carlos Mendes Thame</b>	<small>nº do protocolo</small> <b>332</b>			
<small>1. Supressiva    2. substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global</small>				
<b>Página</b> <b>01/02</b>	<b>Artigo</b> <b>1º, 2º, 3º, 4º e 5º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Medida Provisória as seguintes redações:

"Art. 1º Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, destinados às famílias de baixa renda, na forma que dispõe esta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O programa mantido pelo caput será implementado pelo Governo Federal em parceria com os Governos Estaduais e Municipais, que disponibilizarão as contrapartidas de recursos em seus respectivos orçamentos anuais.

Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia aos segmentos populacionais de baixa renda alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento de imóveis na planta ou em construção, terrenos, material de construção e de carta de crédito individual, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória considera-se:

III – família: unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

IV – família de baixa renda é aquela cujo rendimento mensal de seus membros não ultrapasse a dois salários mínimos.

Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento de imóveis na planta ou em construção, terrenos, material de construção e de carta de crédito individual, contratadas com pessoa física pertencente ao segmento populacional de baixa renda, de modo a complementar, no ato da contratação:

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I – à faixa de renda baixa para fins de que trata esta Medida Provisória:

## JUSTIFICAÇÃO

A permanência do PSH requer aprimoramento dos parâmetros para a concessão dos financiamentos para as famílias que sejam consideradas necessitadas e que as ações sejam compartilhadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

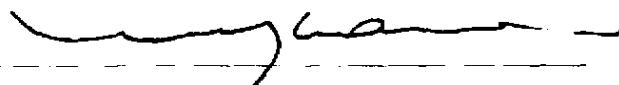
Desde 2001, o programa existente (criado pela MP 2212) vem tornando acessível a moradia popular para os segmentos populacionais com recursos operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, sem contudo suprir o déficit habitacional de moradias nas áreas urbana e rural. A adoção da MP 200 vem num momento de expectativas favoráveis para a ampliação do referido programa, bem como redirecionar as metas para as famílias menos favorecidas.

Nesse aspecto, a emenda modifica os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º para redirecionar o programa para as famílias de baixa renda, fixar que a implementação será efetuada em parceria com os Governos Estaduais e Municipais e especificar as operações de financiamento ou parcelamento de imóveis na planta ou em construção e de carta de crédito individual.

Além disso, incluímos a possibilidade do financiamento de terrenos e material de construção, modalidades amplamente utilizadas pelas famílias de baixa renda.

Acreditamos que essas modificações aprimorarão o programa, tendo como resultado o atendimento de um maior número de famílias demandantes de moradia popular independente de ações isoladas na concessão dos financiamentos supracitados.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200  
00002

data 03/08/04	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 200, DE 2004</b>	
Autor <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>	nº de protocolo	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo 2º	Parágrafo

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.”

### Justificativa

Trata-se de mera emenda de redação, que substitui o termo “operados” por “realizadas”, preservando-se melhor a harmonia do texto.

PARLAMENTAR



MPV - 200

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
03/08/04

proposito  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 200, DE 2004

Autor  
**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

nº de protocolo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se à ementa a seguinte redação:

**“Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.”**

**Justificativa**

A emenda guarda maior fidelidade com o real conteúdo da medida, que apenas modifica programa já existente.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 200****00004**

<b>data</b> 03/08/04	<b>proposito</b> <b>Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004</b>			
<b>autor</b> <b>Dep. Walter Feldman</b>	<b>nº da prestatária</b> <b>397</b>			
<b>I. Supressiva      2. substitutiva      3. X modificativa      4. aditiva      5. Substitutiva global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO/JUSTIFICACAO</b>				

Dé-se ao Art. 2º, ao inciso II do art. 3º, ao caput e inciso III do art. 4º e ao art. 5º da MP 200, a redação abaixo, e inclua-se novo texto como artigo 7, reenumerando o seu texto original como art. 8º, e este, como art. 9º.

"Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou investimento habitacional compartilhado, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional".

"Art.3º.....

II – investimento habitacional compartilhado: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos habitacionais de interesse social, necessários à composição do pagamento do preço final de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações."

"Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou investimento habitacional compartilhado, contratadas com pessoa física, de modo a complementar:

I - .....

II - .....

III - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos investimentos habitacionais compartilhados, realizados pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

"Art. 5º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Medida Provisória, observada a prioridade às famílias com renda até três salários mínimos;"

"Art. 7º O Conselho das Cidades, instituído pela Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001, deverá apreciar a proposta de regulamentação do PSH, incluindo os critérios para definição dos valores de administração e cobrança, custo de alocação, remuneração e perda de capital."

## JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a alteração da nomenclatura dada à definição descrita no inciso II do art. 3º, substituindo "parcelamento" por "investimento habitacional compartilhado", pois a definição original não encontraria fácil e direta compreensão, especialmente pela população mais humilde, a quem se destinam os benefícios pretendidos. Segundo o dicionário Aurélio, é dada a palavra parcelamento a seguinte definição:

### parcelamento

[De: *parcelar* + -*mento*.]

S. m.

1. Ato, efeito ou maneira de parcelar<sup>2</sup>.

**Parcelamento da terra.** Urb. 1. Divisão de uma área de terreno em lotes [ v. *lote*<sup>3</sup> (10) ], sob a forma de desmembramento ou loteamento.

**Parcelamento em condomínio.** Urb. 1. Divisão de uma área de terreno em frações ideais, demarcadas ou não em áreas de uso privativo, e cujos acessos e vias de circulação internas são de propriedade e responsabilidade de condôminos.

O que se pretende na verdade não é constituir "parcelamento" mas sim a admissão no PSH da existência de investimentos compartilhados, envolvendo recursos do PSH e outros originados dos órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos habitacional. Se for isso, e tudo leva a entender que sim, que se dê a esta pretensão a nomenclatura adequada, razão pela qual é proposto "investimento habitacional compartilhado".

Em decorrência, torna-se necessário o ajuste da redação dos artigos 2º e 4º, substituindo "parcelamento" por "investimento habitacional compartilhado".

A alteração no art. 4º envolve mudanças tanto no "caput" como inciso III. Este último, pela adequação de redação decorrente da alteração proposta ao art. 3º, enquanto que a mudança do "caput" do art. 4º envolve a supressão do texto "no ato da contratação", considerada necessária para que seja exequível o aporte de bens ou serviços previsto no inciso II do art. 3º, dado que pode não se viabilizar o aporte de bens e serviços no ato da contratação que, pela sua natureza, só ocorrerá no decorrer da execução do empreendimento, posterior portanto à contratação. Ao se propor a supressão desta menção no texto da MP, não significa que não deve e não possa o poder executivo, na regulamentação do programa, dispor de normas que estabeleçam os critérios de comprometimento de tais aportes, de forma a assegurá-los, sem colocar em risco a execução e a conclusão do empreendimento.

A alteração no art. 5º, inciso I, inclui o texto "observada a prioridade às famílias com renda até três salários mínimos," por se entender que é fundamental explicitar na lei esta prioridade, representando a orientação ao poder executivo, aos seus gestores, atuais e futuros, que busquem atender com preferência com tais recursos públicos, as famílias de mais baixa renda, especialmente as de até três salários mínimos, onde se concentra mais de oitenta por cento do déficit habitacional brasileiro.

A inclusão do art. 7º tem por objetivo prever que o Conselho das Cidades, colegiado do Ministério das Cidades que conta com a presença de setores representativos da população, aprecie a regulamentação deste Programa e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos.

São estas as razões das modificações que proponho a esta MP, visando contribuir para o seu aprimoramento e ao alcance social pretendido.

PARLAMENTAR



**MPV - 200**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00005**

<i>data</i> 03/08/04	<i>Propositor</i> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004</b>			
<i>Autor</i> <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>				
<i>nº de protocolo</i>				
<b>1</b> <input type="checkbox"/> <b>Sopressiva</b>	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> <b>substitutiva</b>	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> <b>modificativa</b>	<b>4. X</b> <input checked="" type="checkbox"/> <b>aditiva</b>	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> <b>Substitutiva global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo 4º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Introduza-se na Medida Provisória o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

“Art. 4º. Os recursos federais destinados ao programa de que trata esta Lei serão distribuídos entre as Unidades da Federação, mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE.”

**Justificativa**

A emenda, inspirada no sistema da MP 2.212/01, detalhado pelo Decreto nº 4.156/02, visa estabelecer parâmetro para o rateio dos recursos federais destinados ao programa. Pretende-se, com ela, impor critérios mínimos para a distribuição dos recursos, evitando-se o uso de padrões exclusivamente políticos, que nem sempre favorecem os mais necessitados.

**PARLAMENTAR**

<i>JCA</i>
------------

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 200  
00006**

data 03/08/04	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 200, DE 2004</b>			
Autor <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. O modificativa <input type="checkbox"/> 4. X <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao art. 4º os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º.

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º A complementação da capacidade financeira do proponente de que trata o inciso I só será admitida para os beneficiários com renda familiar bruta mensal de até R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), para cobrir eventual diferença entre o valor do imóvel a ser adquirido e sua capacidade teórica máxima de financiamento.

§ 3º O limite de renda familiar previsto no parágrafo anterior será revisto anualmente, em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e das Cidades, vedada sua redução.”

**Justificativa**

A emenda define a renda familiar máxima, para efeito dos financiamentos autorizados pela medida provisória. Sob o império da MP 2.212/01, a renda máxima inicial foi fixada em 580 reais; o atual Governo cogita estabelecê-la em 740 reais, menos de três salários mínimos. A emenda propõe mil e trezentos reais, correspondentes, atualmente, a cinco salários mínimos, alargando o alcance do programa.

PARLAMENTAR

J. C. M.
----------

**MPV - 200**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00007**

<b>data</b> 03/08/04	<b>proposito</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004</b>			
<b>Autor</b> <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>				
<b>nº da proposta</b>				
<b>1.</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> substitutiva	<b>3.</b> <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva global
<b>Página</b>	<b>Artigo 5º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso IV</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Dê-se ao inciso IV do art. 5º o seguinte texto:**

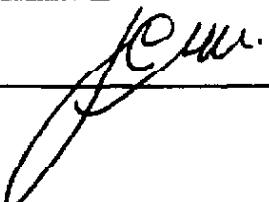
**“Art. 5º .....**

**IV – os valores do subsídio para os fins do disposto no  
art. 4º, observado o limite máximo de oitenta por cento do valor total do  
imóvel pretendido pelo mutuário.”**

**Justificativa**

**A emenda reduz em parte os amplos poderes que a proposta confere ao Executivo para detalhar as condições para concessão de financiamentos. O limite proposto tem sido usual entre nós, não se justificando deixá-lo em aberto, à exclusiva discreção do Executivo.**

**PARLAMENTAR**


---

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 200****00008**

data 03/08/04	Propositor <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 200, DE 2004</b>			
Autor <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>	nº do protocolo			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Introduza-se na Medida Provisória o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

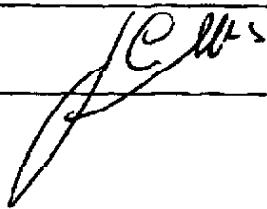
**“Art. 6º. O valor das prestações mensais dos contratos firmados com base nesta lei não excederá a trinta por cento da renda familiar do mutuário, assegurado a este o direito de solicitar, a qualquer tempo, a mudança da data-base, conforme lhe convier.”**

**Justificativa**

A emenda limita o comprometimento da renda do mutuário. Embora seja este quem melhor sabe de suas reais condições, o percentual proposto dará maior garantia ao próprio sistema, por reduzir o risco de inadimplências. Propõe-se, também, explicitar na lei a possibilidade de o mutuário alterar a data de vencimento de suas prestações, de modo a melhor compatibilizá-lo com o recebimento do salário, cuja data pode variar, inclusive, em razão de mudança de emprego.

**PARLAMENTAR**

--



MPV - 200

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
03/08/04

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA N° 200, DE 2004

nº do protocolo

Autor  
**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página      Artigo 6º      Parágrafo      Inciso      alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza-se na MP o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

**"Art. 6º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com contrato com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Plano de Compensação das Variações Salariais (FCVS) ou de Eqüivalência Salarial (PES) poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, com o pagamento, em uma única parcela, do montante correspondente ao total das parcelas vincendas, calculado mediante a multiplicação do valor da prestação paga no mês anterior ao da publicação desta Lei pelo número de meses que faltam para o encerramento do prazo contratual."**

**Justificativa**

A emenda tem dupla finalidade: corrige uma injustiça e favorece a quitação dos contratos ainda em curso, permitindo o fortalecimento financeiro do sistema, mediante o ingresso de recursos com que só iria contar daqui a cinco, oito ou dez anos. A injustiça diz respeito ao critério de correção do saldo devedor dos contratos anteriores ao Plano Collor. No Plano de Eqüivalência Salarial, tanto as prestações mensais como o passivo deveriam acompanhar a evolução do salário do mutuário. Mas não foi o que aconteceu. As mensalidades são reajustadas, em regra, como previsto no contrato, mas o saldo devedor foi artificialmente inflado com a incidência de 84,32%, relativos ao índice inflacionário do período e passou a ser corrigido mensalmente pela TR, que afere a lucratividade do capital, atingindo proporções escandalosas, correspondentes na maioria dos contratos a três ou quatro vezes o valor de mercado do imóvel. Com isso, a dívida tornou-se absolutamente impagável, não tendo o Governo o direito de fingir que ignora o problema, que tende a agravar-se daqui por diante, com a aproximação do prazo final dos contratos em vigor. No caso dos contratos cobertos pelo FCVS, a emenda servirá como um atrativo para que os mutuários livrem-se da dívida e desonorem o imóvel. Nada além disso, pois se no final do prazo ainda houver résiduo, este será absorvido pelo Governo, nada afetando a plena quitação do bem.

PARLAMENTAR



**MPV - 200**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00010**

data 03/08/04	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004</b>			
Autor <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>		nº do protocolo		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 6	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

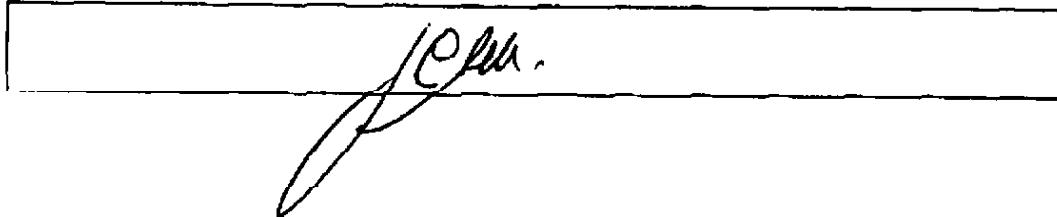
Introduza-se na MP o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

**"Art. 6º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com contrato enquadrado no Plano de Equivalência Salarial poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, com o pagamento, em uma única parcela, do montante correspondente ao total das parcelas vincendas, calculado mediante a multiplicação do valor da prestação paga no mês anterior ao da publicação desta Lei pelo número de meses que faltam para o encerramento do prazo contratual."**

**Justificativa**

Os governos costumam ser avaliados tanto pela solução dos problemas que surgem como pela capacidade de antecipar-se a eles, sobretudo quando antecipadamente desenhados, como na hipótese dos financiamentos da casa própria pactuados sob a cláusula da equivalência salarial. Nesse sistema, as prestações e o saldo devedor deveriam ser atualizados de acordo com a evolução salarial do mutuário. Não foi o que aconteceu. Com o Plano Collor, o saldo devedor foi injusta e indevidamente inflado com 84,32% da inflação do período, passando a ser corrigido pela TR. Com isso, o débito, que cresce mensalmente, assumiu proporções escandalosas, inviabilizando qualquer sonho de quitação. De tempos para cá, as instituições financeiras, com chanceira governamental, têm concedido descontos na tentativa de convencer o mutuário a liquidá-lo. Tais descontos, contudo, além de não corrigirem o absurdo gerado, nada representam em face do débito superfaturado, em muitos casos três ou quatro vezes o valor de mercado do imóvel. Muitos mutuários estão recorrendo à justiça, que tem reconhecido a improcedência da correção adotada. A emenda restabelece a justeza da equação. Tanto por expurgar a parte indevida do saldo devedor como por permitir sua quitação com base no valor das prestações, cuja correção tem-se distanciado menos dos contratos.

**PARLAMENTAR**



MPV - 200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 03/08/04	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004</b>			
Autor <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>				
n.º da proposta				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza-se na MP o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

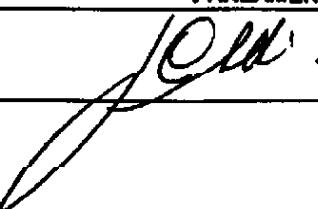
**"Art. 6º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com contrato com cláusula de Equivalência Salarial ou de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS poderá liquidar antecipadamente sua dívida, com o pagamento, em até trinta e seis parcelas fixas, do montante correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel financiado e o total das parcelas mensais quitadas até a data da inovação contratual.**

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no caput, o total das parcelas mensais quitadas será calculado mediante a multiplicação do valor da prestação paga no mês anterior ao da publicação desta Lei pelo número de meses que faltam para o encerramento do prazo contratual.

**Justificativa**

O sistema financeiro de habitação foi concebido pelos governos militares para facilitar a compra da casa própria pelos assalariados. De tempos para cá, contudo, inobstante a proclamada preocupação dos governantes com a questão habitacional, o acesso à moradia transformou-se num imenso pesadelo para a maioria dos mutuários, que da noite para o dia passaram a titularizar uma dívida absolutamente impagável, resultante do inchaço do saldo devedor, majorado artificial e indevidamente em pelo menos 24,37% pelo chamado Plano Collor. Mesmo os contratos com cláusula de equivalência salarial, em que o débito deveria acompanhar a evolução do salário, tiveram correção por esse índice. A emenda sana as distorções atuais, adotando, como parâmetro para quitação, o valor de mercado do imóvel. Sabe-se que o atual Governo já adota o critério em alguns casos, mas com uma diferença: desconsidera o montante pago pelo mutuário, como se isso nada lhe tivesse custado. Em vez disso, faz apenas pequeno abatimento sobre o valor do imóvel, muitas vezes superavaliado pela própria instituição credora. Além de justa e razoável, a solução não traz qualquer prejuízo ao agente financeiro, pois receberá ao final o que o imóvel de fato vale, sem contas e arranjos mirabolantes.

PARLAMENTAR



MPV - 200

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/08/04	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 200, DE 2004</b>			
Autor <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>		nº de protocolo		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza-se na MP o seguinte art. 7º, renumerando-se o atual e o que lhe segue:

"Art. 7º. O art. 16 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. É facultado ao mutuário com contrato com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS ou de equivalência salarial, no prazo de até 30 de dezembro de 2004, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a oitenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação, ou do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

§ 1º O valor atual das prestações vincendas será definido multiplicando-se o valor da parcela paga pelo mutuário em julho de 2004 pelo número de meses que faltam para encerramento do prazo contratual.

..... ."

### Justificativa

O texto cuja alteração se propõe permitiu a quitação antecipada do saldo devedor dos contratos cobertos pelo FCVS, com desconto de até 50% da dívida contábil, ou mediante o pagamento do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas, até 30 de dezembro de 2000. Não se sabe, com exatidão, a quantidade de mutuários que aderiram à medida. Presume-se, porém, que pouquíssimos o fizeram, pois dificilmente alguém teria interesse de liquidar antecipadamente uma dívida com cujo resíduo, se houver, não terá qualquer responsabilidade. Sobretudo se para isso tiver que contratar novos empréstimos ou financiamento com os juros nas alturas em que se encontram. A emenda revigora o dispositivo, com duas mudanças significativas: a) aumenta o desconto de 50 para 80 por cento do saldo devedor, objetivando, sobretudo, estimular a quitação dos contratos com cobertura pelo FCVS; b) estende o benefício aos titulares de contratos sem FCVS, mas com a cláusula de equivalência salarial, cujos débitos, indevida e escandalosamente inflados com a incidência dos 84,32% do chamado Plano Collor, tornaram-se absolutamente impagáveis. O saldo devedor desses contratos deveria acompanhar a evolução salarial do mutuário, mas o Estado não respeitou isso, transformando o sonho da casa própria num grave pesadelo, que tende a agravar-se com a aproximação do prazo de vencimento dos contratos. A iniciativa não representa

qualquer benesse. Além de menos injusto, o critério proposto é o mais compatível com os termos contratuais, embora em muitos casos o valor das parcelas seja igualmente discutível. O Governo nada perde. Primeiro porque a justiça já tem reconhecido a improcedência da correção dos saldos devedores adotada, determinando o expurgo do índice indevidamente aplicado; segundo, por proporcionar o ingresso de recursos que somente seriam contabilizados adiante, fortalecendo os cofres do sistema.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 200  
00013**

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
2/8/2004	Medida Provisória n.º 200, de 20 de julho de 2.004			
4 AUTOR				
DEP. LUIZ CARLOS HAULY				
5 N. PRONTUÁRIO				
454				
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AT INFRA

**EMENDA ADITIVA**

A MP 200/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

§ 1ºA. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.

(NR)

**JUSTIFICATIVA**

O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saldos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato.

O presente projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes. Hoje, não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964 , segundo o qual "as

pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação", foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Esta matéria foi votada nessa Casa quando da apreciação da MP nº 175, de 2003, entretanto, referido dispositivo foi vetado pelo Presidente da República..

Para tanto, extraímos excerto da discussão da matéria na sessão de votação nessa Casa:

"O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 175 gera efeitos positivos sobre as contas públicas na medida em que os saldos devedores do Fundo de Compensação das Variações Salariais novados sofram incidência de encargos inferiores aos aplicados àqueles que ainda se encontram sob controle dos agentes financeiros. No mérito, são inquestionáveis, Sr. Presidente, no nosso entendimento, os propósitos da medida provisória em questão, tendo em vista que a liquidação antecipada, com descontos, dos contratos de financiamento habitacional firmados com a proteção do FCVS poderá ser consumada, beneficiando não só os agentes financeiros envolvidos como também a União e sobretudo os respectivos mutuários originais ou aqueles que os sucederam nesses empréstimos. Contudo, com vistas ao seu aprimoramento, estamos dando nova redação ao § 7º do art. 3º e ao art. 5º da Lei nº 10.150, de 2004, bem como acrescentando novo parágrafo ao art. 3º da mesma lei. Talvez se faça necessário porque, de acordo com a administração do Fundo das Variações Salariais, constam do Cadastro Nacional de Mutuários cerca de 6 milhões de contratos habitacionais, dos quais cerca de 4 milhões com cobertura do fundo. Boa parte desses contratos foi formalizada nos primórdios do Sistema Financeiro da Habitação, época em que o CPF documento necessário para o cadastro e para exercer efetivo controle não era obrigatório. Portanto, nem todos os contratos das instituições financeiras estão devidamente qualificados no CADMUT. Por outro lado, no que se refere às dívidas novadas dos agentes financeiros, pelas quais já tenham recebido montante em título na forma do disposto na Lei nº 10.150, de 2000, se os respectivos contratos habitacionais vierem a ser reclassificados posteriormente como múltiplos pelo fato de outro agente também inscrever financiamento para um mesmo mutuário junto ao CADMUT, a responsabilidade do qual agente deve restringir-se, numa primeira etapa, à devolução dos títulos recebidos. O resarcimento em espécie deve ser dirigido apenas quando esgotadas as possibilidades de devolução desses títulos. É preciso ressaltar que o processo de novação é bastante rigoroso, cabendo à administração do fundo indicar aos agentes financeiros os possíveis contratos objeto de novação, o que ocorre após a constatação de existência de outro contrato, em nome do mesmo adquirente do CADMUT. Nesse aspecto, estamos atendendo em parte à enunciada do Deputado Luiz Carlos Hauly. Além disso, faz-se necessário estabelecer prazo para que as instituições financeiras que ainda não o fizeram qualifiquem definitivamente sua carteira de contrato junto ao CADMUT. Esta pendência tem gerado ônus administrativo ao fundo e prejuízos às demais instituições financeiras que se encontram já regularizadas. A partir desse prazo, o fundo e, em última instância, a União seriam desonerados dos prejuízos decorrentes de providências por regularizar junto ao CADMUT, de competência exclusiva dos respectivos agentes financeiros. Quanto às três emendas apresentadas, opinamos pela inadequação orçamentária e financeira das de nºs 2 e 3, por agravarem as responsabilidades do fundo, e pela rejeição da Emenda nº 1, tendo em vista que a mesma não se coaduna com os propósitos específicos da Medida Provisória nº 175, que, como observamos, busca a simplificação dos procedimentos em vigor, relativos à novação da dívida junto ao Fundo. À luz do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da matéria, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela sua adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas 2 e 3, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 175, com as alterações que propomos nos termos do projeto de lei de conversão anexo e pela rejeição da Emenda nº 1. É o relatório.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há duas emendas. Vou direto à segunda.

O projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo Município, preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ficando assim em desvantagem em relação àqueles que simularam ou não a venda exigida pelas regras então vigentes.

Hoje não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Informo ainda que o presente Projeto de Lei nº 7.112/2002 encontra-se em tramitação nesta Casa em regime de urgência urgentíssima.

Sr. Presidente, Sr. Relator, peço acolhimento dessa emenda de minha autoria que resolverá alguns milhares de casos em que o mutuário já quitou o imóvel. Quem tinha 2 financiamentos e quitou um, não fica livre do processo. A emenda resolve questão burocrática. A Caixa Econômica Federal vem negando esse direito.

Estou procurando garantir o direito de quem procurou esta Casa por meio do Sistema Câmara. O cidadão me procurou, atendi-o, e encontrei milhares de pessoas com o mesmo problema. Tal medida não dá prejuízo nenhum à FCVS nem à Caixa Econômica Federal, por se tratar meramente de aspecto burocrático.

Sr. Relator, apeço para que V.Exa. aceite minha emenda, de fundamental importância para a vida de muitas pessoas. Uma pessoa chamada Zarur me disse que não tinha paz na sua vida e por isso pagou, mas que, se tivesse um contrato de gaveta, não estaria preocupado. Quer dizer, ele quitou o imóvel à vista, mas tinha outro contrato, que lhe tem criado terrível problema.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado José Militão.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** (PTB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) Deputado Luiz Carlos Hauly, estamos atendendo a formalidade a que se referiu V.Exa. Suponhamos que uma pessoa tenha feito financiamento com determinado agente financeiro em um Município. Posteriormente mudou-se para outro Município e, lá, em outro agente financeiro, fez outro contrato habitacional. E foi admitido. Portanto, as inovações que antes não eram permitidas, com a nova redação, poderão ser feitas.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Sem revisão do orador.) V.Exa. entende, então, que minha emenda está atendida.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Está mais do que atendida. Também estão sendo atendidos os mutuários que no passado não eram cadastrados por meio do CPF, que só depois passou a ser exigido. Dos 6 milhões de mutuários cadastrados no CADMUT, apenas 4 milhões tinham CPF.

Portanto, Sr. Deputado, estamos atendendo V.Exa. em sua pretensão relativa à Emenda nº 3.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR) Pela ordem. Sem revisão do orador.) No caso de mutuários que tenham contribuído para a FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um dos contratos, com recurso próprio, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente. Esse é o pleito. Se o mutuário liquidou a dívida, ele quer que seja mantida a cobertura.

Eu não tive oportunidade de ler o relatório na íntegra, porque ele me foi entregue agora, mas confio na palavra do Deputado Militão, que é um companheiro extraordinário. **O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Deputado Militão, localize no parecer de V.Exa. a parte em que V.Exa. diz que contempla mais do que pediu o Deputado Hauly. **O SR. JOSÉ MILITÃO** - Está na nova redação dada ao art. 3º, pelo acréscimo do §11, incisos I, II, III e IV.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) O §11 diz:  
*As instituições credoras do FCVS que receberem títulos representativos da renovação da dívida do FCVS relativo aos contratos que posteriormente forem classificados como irregulares no CADMUT por multiplicidade financeira deverão resarcir o fundo mediante... E entram os incisos I, II, III e IV.*

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Os cadastros múltiplos, ou seja, mais de 1 financiamento, eram considerados irregulares.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O relatório somente se refere a entidades, não fala do mutuário. Será que atende a ele?

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Atende ao mutuário. Essa medida provisória visa atender ao mutuário...

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - V.Exa. se assenhoreou mais do problema do que eu. Eu confesso que, tecnicamente, fiquei um pouco prejudicado para poder discutir com V.Exa. Aqui se fala de instituições credoras do FCVS. A Caixa Econômica é que cria o problema. Se ela estiver contemplada aqui e quiser liberar, está resolvido o teor da minha emenda. **O SR. JOSÉ MILITÃO** Deputado, eu gostaria de prestar outro esclarecimento. A medida provisória visa a que, se o mutuário não provocar o agente financeiro para que ele faça a novação do fundo, a medida provisória permite que a própria instituição o faça. Com isso, estamos dizendo que, se houver 2 financiamentos, um deles considerado irregular por não ser permitido, a instituição financeira pode fazê-lo.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O argumento do Relator me atende.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Obrigado, Deputado Hauly. V.Exa. quer encaminhar ou já está satisfeito?

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** Dou-me por satisfeito.  
**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator, na parte em que S.Exa. manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*) APROVADO.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator na parte em que S.Exa. manifesta opinião pelo não-atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*) APROVADO.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator da Comissão Mista.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*) APROVADO.

Está prejudicada na Câmara dos Deputados a apreciação da Medida Provisória nº 175, de 2004, e as emendas a ela apresentadas.”  
Assim, é de suma importância a aprovação desta matéria nessa Casa, incorporando na MP nº 200/04 a presente emenda.

ASSINA  
  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200  
00014

2 DATA 2/8/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2.004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA

### TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

A MP 200/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1988,

poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.

.....(NR)

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes. Hoje, não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual "as pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação", foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Por outro lado, estende-se até 31 de dezembro de 1988 o termo previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, atendendo legítima reivindicação de mutuários que foram injustificadamente preteridos.

Esta matéria foi votada nessa Casa quando da apreciação da MP nº 175, de 2003, entretanto, referido dispositivo foi vetado.

Para tanto, extraímos excerto da discussão da matéria na sessão de votação nessa Casa:

**"O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 175 gera efeitos positivos sobre as contas públicas na medida em que os saldos devedores do Fundo de Compensação das Variações Salariais novados sofrem incidência de encargos inferiores aos aplicados àqueles que ainda se encontram sob controle dos agentes financeiros.**

No mérito, são inquestionáveis, Sr. Presidente, no nosso entendimento, os propósitos da medida provisória em questão, tendo em vista que a liquidação antecipada, com descontos, dos contratos de financiamento habitacional firmados com a proteção do FCVS poderá ser consumada, beneficiando não só os agentes financeiros envolvidos como também a União e sobretudo os respectivos mutuários originais ou aqueles que os sucederam nesses empréstimos. Contudo, com vistas ao seu aprimoramento, estamos dando nova redação ao § 7º do art. 3º e ao art. 5º da Lei nº 10.150, de 2004, bem como acrescentando novo parágrafo ao art. 3º da mesma lei. Talvez se faça necessário porque, de acordo com a administração do Fundo das Variações Salariais, constam do Cadastro Nacional de Mutuários cerca de 6 milhões de contratos habitacionais, dos quais cerca de 4 milhões com cobertura do fundo. Boa parte desses contratos foi formalizada nos primórdios do Sistema Financeiro da Habitação, época em que o CPF documento necessário para o cadastro e para exercer efetivo controle não era obrigatório. Portanto, nem todos os contratos das instituições financeiras estão devidamente qualificados no CADMUT. Por outro lado, no que se refere às dívidas novadas dos agentes financeiros, pelas quais já tenham recebido montante em titulona forma do disposto na Lei nº 10.150, de 2000, se os respectivos contratos habitacionais vierem a ser reclassificados posteriormente como múltiplos pelo fato de outro agente também inscrever financiamento para um mesmo mutuário junto ao CADMUT, a responsabilidade daquele agente deve restringir-se, numa primeira etapa, à devolução dos títulos recebidos.

O resarcimento em espécie deve ser dirigido apenas quando esgotadas as possibilidades de devolução desses títulos. É preciso ressaltar que o processo de novação é bastante rigoroso, cabendo à administração do fundo indicar aos agentes financeiros os possíveis contratos objeto de novação, o que ocorre após a constatação de existência de outro contrato, em nome do mesmo adquirente do CADMUT.

Nesse aspecto, estamos atendendo em parte à emenda do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Além disso, faz-se necessário estabelecer prazo para que as instituições financeiras que ainda não o fizeram qualifiquem definitivamente sua carteira de contrato junto ao CADMUT. Esta pendência tem gerado ônus administrativo ao fundo e prejuízos às demais instituições financeiras que se encontram já regularizadas. A partir desse prazo, o fundo e, em última instância, a União seriam desonerados dos prejuízos decorrentes de providências por regularizar junto ao CADMUT, de competência exclusiva dos respectivos agentes financeiros.

Quanto às três emendas apresentadas, opinamos pela inadequação orçamentária e financeira das de nºs 2 e 3, por agravarem as responsabilidades do fundo, e pela rejeição da Emenda nº 1, tendo em vista que a mesma não se coaduna com os propósitos específicos da Medida Provisória nº 175, que, como observamos, busca a simplificação dos procedimentos em vigor, relativos à novação da dívida junto ao Fundo.

À luz do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da matéria, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela sua adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas 2 e 3, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 175, com as alterações que propomos nos termos do projeto de lei de conversão anexo e pela rejeição da Emenda nº 1.

É o relatório.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há duas emendas. Vou direto à segunda.

O projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo Município, preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ficando assim em desvantagem em relação àqueles que simularam ou não a venda exigida pelas regras então vigentes.

Hoje não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Mas mesmo assim persiste aquela equívocada interpretação.

Informo ainda que o presente Projeto de Lei nº 7.112/2002 encontra-se em tramitação nesta Casa em regime de urgência urgentíssima.

Sr. Presidente, Sr. Relator, peço acolhimento dessa emenda de minha autoria que resolverá alguns milhares de casos em que o mutuário já quitou o imóvel. Quem tinha 2 financiamentos e quitou um, não fica livre do processo. A emenda resolve questão burocrática. A Caixa Econômica Federal vem negando esse direito.

Estou procurando garantir o direito de quem procurou esta Casa por meio do Sistema Câmara. O cidadão me procurou, atendi-o, e encontrei milhares de pessoas com o mesmo problema. Tal medida não dá prejuízo nenhum à FCVS nem à Caixa Econômica Federal, por se tratar meramente de aspecto burocrático. Sr. Relator, peço para que V.Exa. aceite minha emenda, de fundamental importância para a vida de muitas pessoas. Uma pessoa chamada Zarur me disse que não tinha paz na sua vida e por isso pagou, mas que, se tivesse um contrato de gaveta, não estaria preocupado. Quer dizer, ele quitou o imóvel à vista, mas tinha outro contrato, que lhe tem criado terrível problema.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado José Militão.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** (PTB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) Deputado Luiz Carlos Hauly, estamos atendendo a formalidade a que se referiu V.Exa. Suponhamos que uma pessoa tenha feito financiamento com determinado agente financeiro em um Município. Posteriormente mudou-se para outro Município e, lá, com outro agente financeiro, fez outro contrato habitacional. E foi admitido. Portanto, as inovações que antes não eram permitidas, com a nova redação, poderão ser feitas.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB PR. Sem revisão do orador.) V.Exa. entende, então, que minha emenda está atendida.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Está mais do que atendida. Também estão sendo atendidos os mutuários que no passado não eram cadastrados por meio do CPF, que só depois passou a ser exigido. Dos 6 milhões de mutuários cadastrados no CADMUT, apenas 4 milhões tinham CPF.

Portanto, Sr. Deputado, estamos atendendo V.Exa. em sua pretensão relativa à Emenda nº 3

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) No caso de mutuários que tenham contribuído para a FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um dos contratos, com recurso próprio, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente. Esse é o pleito. Se o mutuário liquidou a dívida, ele quer que seja mantida a cobertura

Eu não tive oportunidade de ler o relatório na íntegra, porque ele me foi entregue agora, mas confio na palavra do Deputado Militão, que é um companheiro extraordinário.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Deputado Militão, localize no parecer de V.Exa. a parte em que V.Exa. diz que contempla mais do que pediu o Deputado Hauly.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** - Está na nova redação dada ao art. 3º, pelo acréscimo do §11, incisos I, II, III e IV.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) O §11 diz:  
*As instituições credoras do FCVS que receberem títulos representativos da renovação da dívida do FCVS relativo aos contratos que posteriormente forem classificados como irregulares no CADMUT por multiplicidade financeira deverão resarcir o fundo mediante...*

E trazem os incisos I, II, III e IV.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Os cadastros múltiplos, ou seja, mais de 1 financiamento, eram considerados irregulares.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O relatório somente se refere a entidades, não fala do mutuário. Será que atende a ele?

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Atende ao mutuário. Essa medida provisória visa atender ao mutuário...

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - V.Exa. se assenhoreou mais do problema do que eu. Eu confesso que, tecnicamente, fiquei um pouco prejudicado para poder discutir com V.Exa. Aqui se fala de instituições credoras do FCVS. A Caixa Econômica é que cria o problema. Se ela estiver contemplada aqui e quiser liberar, está resolvido o teor da minha emenda.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Deputado, eu gostaria de prestar outro esclarecimento. A medida provisória visa a que, se o mutuário não provocar o agente financeiro para que ele faça a novação do fundo, a medida provisória permite que a própria instituição o faça. Com isso, estamos dizendo que, se houver 2 financiamentos, um deles considerado irregular por não ser permitido, a instituição financeira pode fazê-lo.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O argumento do Relator me atende.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Obrigado, Deputado Hauly. V.Exa. quer encaminhar ou já está satisfeito?

O SR. LUIZ CARLOS HAULY Dou-me por satisfeito.  
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Obrigado.  
**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator, na parte em que S.Exa. manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)  
APROVADO.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator na parte em que S.Exa. manifesta opinião pelo não-atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

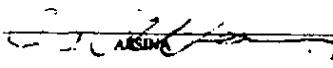
**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)  
APROVADO.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Em votação o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator da Comissão Mista.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)  
APROVADO.

Está prejudicada na Câmara dos Deputados a apreciação da Medida Provisória nº 175, de 2004, e as emendas a ela apresentadas."

Assim, é de suma importância a aprovação desta matéria nessa Casa, incorporando na MP nº 200/04 a presente emenda.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.212, DE 30 DE AGOSTO DE 2001**

Cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

Art. 2º O Programa de que trata esta Medida Provisória objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelos programas de financiamentos habitacionais de interesse social, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

**Art 3º** Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional de interesse social contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço de imóvel residencial;

II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

Parágrafo único. Os recursos mencionados nos incisos I e II serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

**Art 4º** Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Medida Provisória;

II - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios;

IV - aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art.3º desta Medida Provisória.

**Art. 5º** Fica a União autorizada a emitir Títulos Públicos Federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras que operarem este Programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*Pedro Malan*

*Francisco Dornelles*

*Martus Tavares*

## **DECRETO N° 4.156, DE 11 DE MARÇO DE 2002**

Regulamenta a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, que cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001,

### **D E C R E T A :**

**Art. 1º** Os recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social serão operacionalizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional de interesse social contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

**Art. 2º** Compete, conjuntamente, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:

I - promover a distribuição dos recursos entre as Unidades da Federação, considerando critérios técnicos e objetivos que contemplem a população urbana e o déficit habitacional existente, observada a disponibilidade orçamentária;

II - definir as condições das operações de financiamento e os critérios de elegibilidade e seleção das instituições financeiras e dos beneficiários do Programa;

III - definir as condições necessárias à concessão da complementação da capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial, de que trata o inciso I do art. 1º deste Decreto;

IV - definir os procedimentos para a concessão do subsídio necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras, de que trata o inciso II do art. 1º deste Decreto; e

V - definir as demais condições necessárias à implementação do Programa, especialmente em relação:

a) aos modelos e prazos dos relatórios periódicos, a serem enviados à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, com as informações acerca das contratações das operações de financiamento efetivadas pelas instituições financeiras;

b) ao prazo para a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República analisar e validar os relatórios e encaminhá-los à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

c) ao prazo para a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda liberar os recursos às instituições financeiras que efetivarem as operações de financiamento;

d) aos critérios para apuração da capacidade máxima teórica de financiamento do beneficiário, prevista no § 1º do art. 1º deste Decreto; e

e) à previsão das situações e regras para os casos em que seja necessária a devolução, total ou parcial, ao Tesouro Nacional dos recursos liberados às instituições financeiras.

**Parágrafo único.** É facultado ao Ministério da Fazenda e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República rever, a partir de 1º de janeiro de 2003, em ato conjunto específico, os valores referidos no art. 1º deste Decreto.

**Art. 3º** Os recursos referidos no inciso II do art. 1º serão alocados por meio de oferta pública com valores preestabelecidos ou por meio de leilão eletrônico, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

**Art. 4º** No uso de suas atribuições, caberá ao Banco Central do Brasil fiscalizar a correta aplicação dos recursos pelas instituições financeiras, a partir dos relatórios de liberação dos recursos a serem encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Malan

Martus Tavares

## **DECRETO N° 2.291, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

**Extingue o Banco Nacional da Habitação - BNH e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

### **DECRETA:**

**Art 1º** É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 1º A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

a) na administração, a partir da data de publicação deste decreto-lei, do ativo e passivo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis;

b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;

c) na coordenação e execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANASA), observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

d) nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos empregados do BNH e, a seu critério, estabelecendo normas e condições para o aproveitamento deles;

e) nas operações de crédito externo contraídas pelo BNH, com a garantia do Tesouro Nacional, cabendo à CEF e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover as medidas necessárias à celebração de aditivos aos instrumentos contratuais pertinentes.

§ 2º Ficam extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNH, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização.

**Art 2º** O exercício financeiro do BNH encerra-se na data da publicação deste decreto-lei, cabendo à CEF, em conjunto com a Secretaria de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

I - elaborar as correspondentes demonstrações financeiras e prestação de contas, a serem submetidas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que as encaminhará ao Tribunal de Contas da União;

II - proceder, até 31 de dezembro de 1986, ao inventário dos bens móveis e imóveis do BNH, que serão discriminados e avaliados antes de sua entrega formal à CEF.

§ 1º Concluído o inventário de que trata o item II e ultimada a transferência a que se refere o artigo 3º, a CEF promoverá a venda, mediante licitação pública, dos imóveis em que se encontram as instalações do BNH.

§ 2º Os bens móveis que, a critério da CEF, não sejam aproveitados nos seus serviços, incorporar-se-ão ao patrimônio da União, mediante termo, lavrado na Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (SEDAP/PR), que os cederá aos diversos órgãos da Administração Federal direta.

---

---

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
GABINETE DO MINISTRO**

**PORTRARIA INTERMINISTERIAL MF/MCD Nº 186, DE 7 DE AGOSTO DE 2003**

Define as condições necessárias à implementação do PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

**OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DAS CIDADES**, no uso das atribuições que lhes confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 2.212(1), de 30 de agosto de 2001, Lei n. 10.683(2), de 28 de maio de 2003, e no art.2º do Decreto n. 4.156(3), de 11 de março de 2002, resolve:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, na forma dos Anexos desta Portaria, as condições necessárias à implementação do PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - ANTONIO PALOCCI FILHO, OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA

**ANEXO I**

**1 - OBJETIVO**

O PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelos programas de financiamentos habitacionais de interesse social, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**2 - DIRETRIZES**

Na destinação dos recursos operados no âmbito do PSH, cabe observar as seguintes diretrizes:

- a) atendimento à população urbana e rural conferindo-se prioridade às famílias de mais baixa renda e à mulher chefe de família;
- b) integração a outras intervenções ou programas da União ou de demais esferas de governo;
- c) integração a outras ações que possibilitem a sustentabilidade dos projetos e promovam a inclusão social dos beneficiários;
- d) atendimento a áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental;
- e) promoção do ordenamento territorial das cidades, por intermédio da regular ocupação e uso do solo urbano, observada a compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente ou Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;
- f) possibilitar a permanência do homem no campo, nos casos de intervenções em áreas rurais;
- g) promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias, agregando-se às obras e serviços a execução de trabalho social;
- h) adoção de soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos;
- i) utilização preferencial de mão-de-obra e de micros, pequenas e médias empresas locais, sem prejuízo da lei de licitações;
- j) adoção preferencial de mutirão e autoconstrução, de forma a minimizar custos; ou

k) constituição, por intermédio de lei específica, de Conselho Estadual ou Municipal, com caráter deliberativo, tendo a ele vinculado um fundo, voltado a propiciar apoio institucional e financeiro ao exercício da política local de habitação e desenvolvimento urbano, recomendando-se a utilização de conselho ou fundo já existente, com objetivo semelhante.

---

---

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**RESOLUÇÃO N° 1.980, DE 30 DE ABRIL DE 1993**

Aprova regulamento que disciplina o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do SBPE e as operações de financiamento efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e revoga os normativos que menciona.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 30 de abril de 1993, com base no § 2º do artigo 1º da Lei n. 8.646, de 7 de abril de 1993, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986, e no Decreto-Lei n. 2.349, de 29 de julho de 1987, resolveu:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina o direcionamento de recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE cuja destinação básica sejam financiamentos habitacionais, bem como as operações de financiamento efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

**Art. 2º** O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução desta Resolução.

---

**REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO N° 1.980, DE 30 DE ABRIL DE 1993**

**Das Entidades Integrantes do SFH e do SBPE**

**Art. 1º** Integram o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na qualidade de agentes financeiros, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, as caixas econômicas, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias de habitação, as fundações habitacionais, os institutos de previdência, as companhias hipotecárias, as carteiras hipotecárias dos clubes militares, os montepíos estaduais e municipais e as entidades e fundações de previdência privada.

**Art. 2º** O Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE é integrado pelos bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, pelas caixas econômicas, pelas sociedades de crédito imobiliário e pelas associações de poupança e empréstimo.

---

---

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

***Resolução BACEN nº 3.157, de 17 de dezembro de 2003***

**Dispõe sobre a definição das instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).**

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17 de dezembro de 2003, com base no disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986, resolveu:

**Art. 1º Alterar o art. 1º do Regulamento anexo à Resolução n. 1.980(3), de 30 de abril de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 1º Integram o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na qualidade de agentes financeiros, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, as caixas econômicas, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias de habitação, as fundações habitacionais, os institutos de previdência, as companhias hipotecárias, as carteiras hipotecárias dos clubes militares, as caixas militares, os montepíos estaduais e municipais e as entidades de previdência complementar.**

**Parágrafo único. Para o caso específico de operações na área de saneamento, consideram-se integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na qualidade de agentes financeiros, as instituições financeiras não expressamente referidas no *caput*." (NR)**

**Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. - HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES, Presidente do Banco**